



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar como crime de maus-tratos aos animais a realização das denominadas "farras do boi".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.

32.....

.....



§
1º.....
.....

§ 1º -
A.....
.....

§
2º.....
.....

§ 3º *Consideram-se maus-tratos, ficando vedadas, em todo o território nacional, a promoção, a divulgação e a participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como "Farra do Boi", aplicando-se as disposições do § 1º-A deste artigo ao infrator que descumprir o disposto neste parágrafo ou que comercializar o animal para tal prática." (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa

PL n.1704/2023



JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 225, § 7º, da Constituição Federal permita a utilização de animais para práticas desportivas e culturais, o próprio dispositivo ressalva que tais atividades não podem ser cruéis.

Nesse contexto, apresenta-se o presente Projeto de Lei, objetivando considerar como crime de maus-tratos as denominadas “farras do boi”.

Essa “prática” possui a seguinte sequência: quando o boi é solto, é perseguido e agredido incessantemente, o primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas, logo após os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr, sendo abatido e carneado para churrasco.

Na visão de Bongioiolo¹ a farra do boi carrega em sua gênese traços de violência e crueldade. Não ocorre apenas a violência física, o animal é submetido ao estresse constante que altera completamente suas funções vitais. Neste contexto de crueldade, o Estado tem a obrigação de coibir que a farra do boi seja realizada.

1 BONGIOLO, Fernando. Consequência Jurídico Criminais da Farra do Boi em Santa Catarina. Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc Curso de PósGraduação Especialização em Preparação para Magistratura. Criciúma, Abril de 2007.



Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a farra do boi não encontra amparo na Constituição Federal:

"COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi"².

Ademais, impende salientar que alguns Estados já proíbem essa prática cruel, como Santa Catarina, que editou a Lei Estadual nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, que veda a farra do boi no referido ente federativo.

Nada obstante, conforme o art. 22, inciso I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, razão pela qual as leis estaduais não possuem força normativa suficiente para coibir a farra do boi.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531– Rel. Marco Aurélio. Julgado em 03.06.1997.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa

PL n.1704/2023

Em consequência, mesmo com a proibição, a prática cruel continua a existir³, tornando imperiosa a edição de uma lei federal proibindo a farra do boi, que passa a ser considerada crime.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

³ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>

